TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 455652/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRINEU ANTONIO BACK
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4010/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.640 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M nº 4.970, de 11/6/2024 (peça 6), que revisou a aposentadoria concedida ao senhor Irineu Antônio Back para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação do servidor foi registrado por meio do Acórdão nº 4317/2013-1C (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 5063/24-CGM, peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato, considerando que a revisão de proventos foi concedida de acordo com as prescrições legais, apontando que a questão relativa o recolhimento da contribuição previdenciária que deveria ter incidido sobre o "adicional de permanência" está sendo analisada em processo apartado nesta Corte:

> [...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:
>
> Lei Complementar nº 17/93:
>
> Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) **e**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVQD

a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVQD

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu.

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciária incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVQD

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPjTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1 dos atos judiciais):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVQD

> Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das **contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais)**, disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006[4], que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.
>
> Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Após regular tramitação, em 12/08/24 o d. juízo monocrático julgou procedentes os embargos propostos pelo Município de Foz do Iguaçu, de modo que rejeitou a ação monitória em questão, nos seguintes termos (mov. 34): Enfim, existe apenas o documento apresentado pela embargada para reclamar a cobrança das contribuições previdenciárias que seriam destinadas ao Fundo Financeiro e Previdenciário, o qual sequer considera os valores recolhidos em diversas ações previdenciárias que tramitam nesta Comarca. Aliado a esta conjuntura, a embargada dispensou a instrução probatória, não tendo comprovado, destarte, que faz jus ao alegado crédito descrito na inaugural. (...)

Por estas razões, atento a fundamentação exposta**, julgo procedentes os pedidos formulados em sede de embargos monitórios**, para o fim de extinguir a presente ação monitória. **Resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.** (destacou-se)

Contudo, foram opostos embargos de declaração contra aludida decisão, de modo que a ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”:

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVQD

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob o nº 468860/24 e está tramitando.

Não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Antes da conclusão, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691- 65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda n° 295, Ação de Fiscalização n° 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVQD

ACÓRDÃO Nº 2638/24 - Primeira Câmara Revisão de Proventos. Foz Previdência. Esfera administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba “Adicional de Permanência”. Pela legalidade e registro. (...)

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.° 27993-1/23, que igualmente versa sobre revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de: (...)

De fato, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça n° 26), informou **que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24**.

Deste modo, **entendo superada a necessidade e a utilidade das propostas de inauguração de Tomada de Contas Extraordinária trazidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, bem como do reconhecimento da irregularidade aventada por este último, considerada como obstáculo à certificação da legalidade do ato**. (destacou-se)

Tem-se, assim, que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, “adicional de permanência”, está sendo analisada em processo judicial bem como em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria.

Desse modo, tal como visto acima, considerando que a verba em questão foi concedida à ora interessada de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, esta Unidade opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 9640, publicada no Diário Oficial do Município nº 4970, de 11/06/2024 (peças 05/06).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVQD

O Ministério Público de Contas, divergindo da CGM, considerou irregular a revisão de proventos, em razão da falta de contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, tanto patronais, quanto laborais, em ofensa ao princípio da contributividade (Parecer nº 990/24 - 2PC, peça 13).

Afirmou que as revisões de proventos anteriores do Município de Foz do Iguaçu foram registradas porque estavam embasadas em decisões judiciais.

Ao final, defendeu que os atos de inativação sujeitos a registro devem ser analisados individualmente e que não há precedentes deste Tribunal indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência.

Assim, opinou pela negativa de registro do ato e pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o parecer ministerial, julgo possível o registro do ato de revisão de proventos em comento.

Observo que, mesmo antes da edição da LC nº 425/2024, já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria dos servidores de Foz do Iguaçu. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Além disso, este Tribunal vem registrando atos de revisão de proventos oriundos da Foz Previdência com embasamento unicamente na alteração legislativa da LC nº 396/23, realizada pela LC nº 425/24. Para fins de exemplo, cito o Acórdão nº 1623/24-S1C, Acórdão nº 1622/24-S1C, Acórdão nº 1624/24-S1C e o Acórdão nº 2272/24-S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVQD

Como apontado pela unidade técnica, a questão das contribuições previdenciárias já está sendo apurada em procedimento próprio atuado nesta Corte, sendo desnecessária a adoção de qualquer medida a respeito nestes autos.

Ante o exposto, proponho:

a) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVQD